



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 533/99

SESSÃO DE: 09.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003502/96 AI : 1/388773

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Bonfim Petróleo Comércio Ltda

RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. DECISÃO AMPARADA NO ARTIGO 726, PARÁGRAFO 1.º DO DECRETO N.º 21.219/91. ARTIGO 32, DA LEI 12.732/97. TENDO EM VISTA O IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão exarada pela primeira instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade da ação fiscal.

Do processo constam como principais peças, a autuação, totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, levantamento do movimento de saídas referente ao exercício de 1995, aviso de recebimento, impugnação, julgamento em instância singular pela nulidade do feito fiscal, intimação através de A. R., parecer da Consultoria Tributária, propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial, que a empresa acima identificada, deixou de emitir notas fiscais, referentes a saída de mercadorias, 181.897,06 litros de gasolina, 112.222,78 litros de álcool e 465.368,96 litros de óleo diesel, no montante de R\$ 265.605,77 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos). Após apontar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade a descrita no artigo 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

O Contribuinte apresentou defesa tempestivamente, argumentando que o agente do fisco extrapolou o prazo para conclusão do trabalho de fiscalização. A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, e recorreu de ofício.

É o relato.

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo, percebemos que deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão, haja vista que devemos analisar inicialmente a questão dos prazos, a ação fiscal foi iniciada em 15/05/96 com lavratura do termo de início de fiscalização,

contudo a legislação indica no artigo 726, parágrafo 1.º, do Decreto N.º 21.219/91, a ação fiscal teria que ser encerrada no prazo de sessenta dias após a ciência do contribuinte, ou Ter sido prorrogada por mais trinta dias.

Comprovamos, após análise dos autos, que o posicionamento do julgador singular está correto.

Caracterizando assim, o vício formal, implicando em nulidade absoluta, uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para efetuar o lançamento fiscal.

Entendemos, que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal, tendo em vista que os atos foram praticados por autoridade impedida.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada, decidindo-se pela nulidade da ação fiscal.

É o voto.

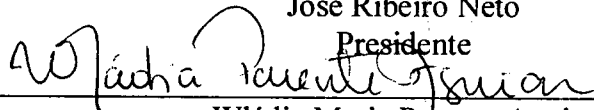
DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Bonfim Petróleo Comércio Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de Nulidade Absoluta do presente processo, exarada pela instância singular, face o impedimento dos autuantes, para a prática do ato, eis que extrapolaram o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de outubro de 1999.**

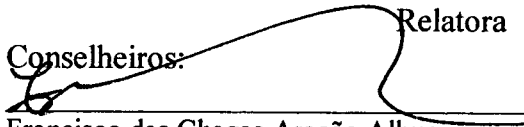


José Ribeiro Neto
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:



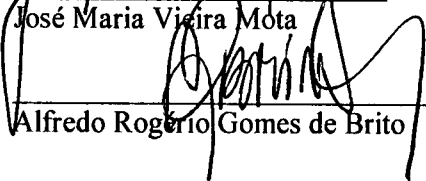
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque



Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



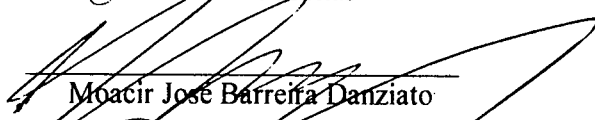
Alfredo Rogério Gomes de Brito



Alberto Cardoso Moreno Maia

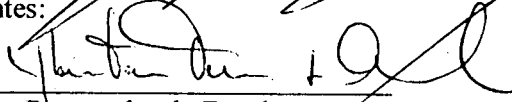


José Paiva de Freitas



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade

A Tributário